



VETO TOTAL N° 284/2021 AO PROJETO DE LEI N° 1.916/2020

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.916/2020 de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Dispõe sobre a criação do "Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", no estado da Paraíba. Manutenção do veto.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Veto Total nº 284/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 1.916/2020 de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, no Estado da Paraíba."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1°, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma** regimental. É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em vício de iniciativa, sendo argumentado que a matéria tratada no projeto de lei é de competência do Executivo.

Pelo texto da propositura, o Poder Executivo promoverá torneios, campeonatos e eventos, bem como atuará na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino. A Copa Paraíba de Futebol Raimundo Braga, realizada pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, passará a realizar a Copa também para o Futebol Amador Feminino.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta da seguinte forma, vejamos:

Ao criar o citado programa, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Ademais, por ser de iniciativa parlamentar, o projeto de lei incide em inconstitucionalidade. A proposta legislativa versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB),





manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entende-se que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. De pronto, verifica-se que, ao definir um programa com atribuições para as Secretarias de Educação, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1°, II, "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º <u>São de iniciativa privativa do</u> <u>Governador do Estado as leis que:</u>

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.





O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de lazer e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto nº 284/2021, ao Projeto de Lei nº 1.916/2020. É como voto.

Reunião remota, em 08 de fevereiro de 2022.

Wilson Filho
Deputado Estadual